



CADERNOS DE DEREITO ACTUAL

[www.cadernosdedereitoactual.es](http://www.cadernosdedereitoactual.es)

© *Cadernos de Derecho Actual* Nº 22. Núm. Ordinario (2023), pp. 217-231  
·ISSN 2340-860X - ·ISSNe 2386-5229

## **O princípio da publicidade e os desafios aos direitos do réu no processo civil na contextura do contraterrorismo: um paralelo entre a situação brasileira e a do Reino Unido**

*The publicity principle and the challenges to the rights of the defendant on civil proceedings in the context of counter-terrorism: a parallel between the situation in Brazil and the United Kingdom*

**Letícia Mirelli Faleiro e Silva**<sup>1</sup>

*Universidade de Santiago de Compostela*

**Natielli Efigênia Mucelli Rezende Veloso**<sup>2</sup>

*PUC-Minas*

**Sumário:** 1 Introdução; 2 O princípio da publicidade; 3 O princípio da publicidade no Código de Processo Civil de 1939 e de 1973; 4 O princípio da publicidade e o segredo de justiça no novo Código de Processo Civil Brasileiro; 5 Terrorismo e contraterrorismo: desafios aos direitos humanos; 6 Condições para a limitação e derrogação de direitos humanos; 7 “Open Justice” e o Ato de Justiça e Segurança (2013); 8 Conclusão; Referências.

**Resumo:** O presente trabalho pretende analisar o Ato de Justiça e Segurança (2013), do Reino Unido, considerando as limitações feitas ao princípio da publicidade no contexto das medidas de contraterrorismo, traçando um paralelo com a experiência brasileira. Objetiva-se identificar se o país, ao adotar essa lei que estende aos procedimentos civis as doutrinas de Procedimento Material Fechado e de Advogados Especiais, ainda cumpre suas obrigações internacionais de direitos humanos. Isso

---

<sup>1</sup> Bacharel em Direito pelas Faculdades Integradas do Oeste de Minas e advogada. Pós-graduada em Ciências Criminais pela Universidade Gama Filho. Pós-graduada em Direito do Trabalho e Processual do Trabalho pela Faculdade Pitágoras. Mestre em Proteção dos Direitos Fundamentais pela Universidade de Itaúna. Doutoranda em Direito pela Universidade de Santiago de Compostela. E-mail: leticia.faleiro.adv@gmail.com.

<sup>2</sup> Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) e advogada. Pós-graduada pela Newton Paiva em direito penal. Mestre em Proteção dos Direitos Fundamentais pela Universidade de Itaúna. Doutora pela PUC-Minas na linha de pesquisa de Direitos Humanos, Integração e Estado Plurinacional. Coursou Direito Internacional Penal na Universidade Nacional da Irlanda, com bolsa de estudos por excelência, em 2019. E-mail: natielliveloso@gmail.com.

será compreendido frente à especificidade da experiência britânica com o terrorismo. Para tanto, o tipo de pesquisa utilizada será a bibliográfica e documental e o procedimento metodológico usado será o dedutivo.

**Palavras-chave:** contraterrorismo; direitos humanos; princípio da publicidade; Reino Unido

**Abstract:** This paper seeks to analyze the Justice and Security Act (2013), of the United Kingdom, considering the limitations made to the publicity principle in the context of counter-terrorism measures, tracing a parallel with the Brazilian experience. The goal is to identify if the country, with the adoption of the law which extends to civil proceedings the doctrines of Closed Material Procedure and Special Advocates, still upholds its international human rights obligations. This will be studied considering the specificity of the British experience with terrorism. Therefore, bibliographical and documental researches will be used and a deductive methodological procedure.

**Keywords:** counter-terrorism; human rights; publicity principle; United Kingdom

## 1. Introdução

Após os ataques de 11 de setembro e diante dos embates diários com o terrorismo, que adentram o dia a dia das pessoas e monopolizam as notícias jornalísticas, os Estados têm buscado o desenvolvimento de legislações internas que ofereçam uma resposta às crescentes preocupações de suas populações. Contudo, as medidas jurídicas de contraterrorismo podem, elas mesmas, violar direitos humanos. Daí nasce para os Estados o dever de atentar-se não apenas à proteção de suas populações, mas, também de, ao fazer isso, não infringir direitos humanos e ir contra as Convenções internacionais das quais é parte<sup>3</sup>. Surge, dessa forma, um novo desafio para os Estados no século XXI: fazer com que o contraterrorismo ande de braços dados com os direitos humanos de todos.

Os Estados têm enfrentado de maneiras diversas e díspares tal impasse, sendo que especial atenção merece a questão da publicidade dos procedimentos - ponto central no controle que a sociedade pode exercer sobre os abusos do governo e através do qual a parte tem acesso aos dados necessários para uma defesa competente<sup>4</sup>. O caso do Reino Unido merece especial atenção, dado o histórico reconhecimento do princípio da publicidade no país<sup>5</sup>. Atualmente, doutrinas e leis que objetivam a proteção da população contra o terrorismo parecem atentar contra esse princípio, limitando-o. Isso particularmente é visível no Ato de Justiça e Segurança, de 2013<sup>6</sup>, que estende para os procedimentos civis as polêmicas doutrinas de Procedimento Material Fechado e Advogados Especiais.

No presente trabalho, pretende-se analisar tal lei frente ao princípio da publicidade no contexto do processo civil, a fim de concluir se, ao adotá-la, o governo do Reino Unido ainda cumpre suas obrigações frente ao direito internacional de garantir a aplicações dos direitos humanos nas medidas de contraterrorismo. Para tanto, procederemos, primeiramente, um estudo do princípio da publicidade em si, bem como de sua roupagem no âmbito internacional e na tradicional jurisprudência inglesa. Para fins comparativos, teceremos um paralelo com a experiência brasileira

<sup>3</sup> ALTO COMISSARIADO DE DIREITOS HUMANOS DAS NAÇÕES UNIDAS. *Direitos humanos, terrorismo e luta contra o terrorismo*. ONU, Escritório do Alto Comissariado para os Direitos Humanos, Genebra, 2008, p. 19.

<sup>4</sup> CINTRA, A. C. A.; GRINOVER, A. P.; DINAMARCO, C. R. *Teoria geral do processo*, 25. ed., Malheiros Editores, São Paulo, 2009, p. 75-77.

<sup>5</sup> SPIGELMAN, J.J. "The principle of open justice: a comparative perspective", *UNSW Law Journal*, 29[2], 2006, p. 147-166, p. 147-150.

<sup>6</sup> REINO UNIDO. *Justice and Security Act*. Londres, 25 abr. 2013.

desse princípio em nosso processo civil. Em seguida, analisaremos a questão do terrorismo e do contraterrorismo, identificando as atuais tendências legislativas internas e internacionais. Por fim, verificaremos o caso do Reino Unido frente às suas obrigações de cumprimento dos direitos humanos. Destaca-se, ademais, que a análise será adstrita ao Ato de Justiça e Segurança, o qual é aplicável ao processo civil no Reino Unido - não se procederá, dessa forma, análise sobre o processo penal e sua relação com o contraterrorismo e o princípio da publicidade.

O tema, portanto, revela-se atual, pois passamos, inegavelmente, por um período de grandes crises e ameaças terroristas, que levam à uma reação legislativa dos Estados. Dessa forma, a presente análise é, também, dotada de grande utilidade, pois permite concluirmos sobre a maneira mais adequada de lidarmos com o princípio da publicidade frente aos desafios do contraterrorismo. Alia-se à atualidade e utilidade a relevância teórica do presente artigo, o qual servirá para o adensamento dos estudos sobre área pouco desenvolvida e, paradoxalmente, essencial para resguardar os direitos humanos daquele que é acusado que associar-se, de alguma forma, ao terrorismo.

Com relação à metodologia utilizada, o tipo de pesquisa será a bibliográfica e documental, vez que será feita a investigação da literatura jurídica pertinente, bem como das leis internas do Reino Unido, convenções, convênios e acordos de direitos humanos que tratam do contraterrorismo e do direito à publicidade. O procedimento metodológico que será usado é o dedutivo, pois se partirá de conceitos amplos e teorias do Direito para aplicá-las na especificidade da garantia ao princípio da publicidade no contexto inglês. Por fim, sobre os procedimentos técnicos, serão feitas análises interpretativa, comparativa e teórica.

## 2. O princípio da publicidade

O princípio da publicidade é um dos maiores garantidores de um devido processo, muitas vezes associado ao direito a um julgamento justo, vez que, ao permitir o acesso amplo e público aos procedimentos e autos do processo, viabiliza a fiscalização por parte da sociedade daquilo que ocorre no contexto de um processo judicial<sup>7</sup>. Ele, portanto, desenvolveu-se como regra geral em várias experiências jurídicas no decorrer dos anos, sendo as limitações a esse princípio excepcionais e ligadas, em sua essência, às circunstâncias em que outros direitos do réu são priorizados ou quando estamos diante do risco do sensacionalismo da imprensa<sup>8</sup>.

O princípio foi construído como consequência lógica da necessidade de imparcialidade judicial desde as primeiras experiências jurídicas modernas. Jeremy Bentham, em 1830, afirma que: "nós devemos reconhecer que a publicidade é a alma da justiça, entre outras razões, pois ela coloca o juiz na presença da opinião pública, porque ela funciona ao mesmo tempo como freio e como estímulo" (tradução nossa)<sup>9</sup>.

No Brasil, tal princípio tem natureza constitucional e processual, sendo empregado como regra em nosso ordenamento jurídico. O segredo de justiça também é previsto na Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/1988)<sup>10</sup> e na legislação processual civil, mas é usado como exceção. Nota-se na parte final

<sup>7</sup> CINTRA, A. C. A.; GRINOVER, A. P.; DINAMARCO, C. R. *Teoria geral do processo*, 25. ed., Malheiros Editores, São Paulo, 2009, p. 75.

<sup>8</sup> CINTRA, A. C. A.; GRINOVER, A. P.; DINAMARCO, C. R. *Teoria geral do processo*, 25. ed., Malheiros Editores, São Paulo, 2009, p. 76-77.

<sup>9</sup> No original: "Nous avons reconnu que la publicite étair l'ame de la justice, et entre autres raisons, parce qu'elle tient le juge en présence de l'opinion publique, parce qu'elle agit en même temps comme frein et comme aiguillon." BENTHAM, J. *Ouvres de J. Behtham, Jurisconsult Anglais*, Loius Hauman et Compagnie, Bruxelas, 1830, p. 28-29.

<sup>10</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988: Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais [...]*. Presidência da República, Brasília, DF, 2023.

do inciso IX do art. 5º da CRFB/1988 que o legislador parece privilegiar o interesse público à informação quando conflitante com o direito à intimidade do indivíduo, ao passo que autoriza a restrição de acesso aos autos desde que a preservação do direito à intimidade da parte não prejudique ao interesse público à informação. Em suma, e reiterando o que já foi dito anteriormente, a CRFB/1988 permite que o processo transcorra em segredo de justiça nas seguintes hipóteses: nos casos em que o sigilo seja imprescindível à segurança do Estado e da sociedade; quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigir; e por último, em casos nos quais a preservação do direito a intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público a informação. Importante salientar, por fim, que, “o desrespeito ao sigilo que obriga a todos os participantes do processo poderá acarretar sanções administrativas e eventualmente civis ao culpado, mas não nulidade processual”<sup>11</sup>.

Já nos países de *common law*, o mesmo princípio floresceu sob a alcunha de *open justice*<sup>12</sup>. Lá, também, a natureza fundamental do direito de acesso público aos procedimentos judiciais deriva de motivações como: garantia de transparência; significância da aparência de justiça e imparcialidade dos procedimentos – não apenas justiça e imparcialidade em si; aumentar a precisão das opiniões públicas; e garantir uma conduta mais honesta das partes<sup>13</sup>. Reiteradamente a justiça nesses países tem produzido decisões que salientam a importância do princípio da publicidade, sendo com frequência destacado o perigo na “violação da publicidade na administração da justiça, que é uma das maiores garantias de nossa liberdade, e um ataque na própria fundação da segurança pública e privada” (tradução nossa)<sup>14</sup>.

Paralelamente, o direito à publicidade foi incorporado à sistemática dos tratados internacionais de direitos humanos. A Declaração Universal de Direitos Humanos, de 1948, privilegia esse direito em seu art. 10º, vez que garante “[...] que a sua causa seja equitativa e publicamente julgada por um tribunal independente e imparcial [...]”<sup>15</sup>. Contudo, tal garantia é circunscrita aos procedimentos penais.

O Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, de 1966, por sua vez, ampliou a garantia, estabelecendo o direito a um julgamento justo e público para todos os procedimentos jurídicos, civil ou penais<sup>16</sup>. Ao mesmo tempo, prevê-se a possibilidade de limitação dessa publicidade, inclusive por questões de segurança nacional – excetuando-se sempre as sentenças, que serão públicas.

No ponto de vista regional, o princípio da publicidade também figura extensivamente. Na Convenção Europeia dos Direitos Humanos de 1950, o art. 6(1)<sup>17</sup> ressalta a importância de audiências públicas, sendo permissíveis algumas

---

<sup>11</sup> GONÇALVES, M. V. R. *Direito processual civil esquematizado*, (Pedro Lenza coord.). 6. ed. Saraiva, São Paulo, 2016.

<sup>12</sup> Pode traduzir-se para algo como: “justiça aberta”.

<sup>13</sup> SPIGELMAN, J.J. “The principle of open justice: a comparative perspective”, *UNSW Law Journal*, 29[2], 2006, p. 147-166, p. 153155.

<sup>14</sup> REINO UNIDO. *Justice and Security Act*. Londres, 25 abr. 2013, p. 6.

<sup>15</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, OHCHR, New York, 10 dez. 1948.

<sup>16</sup> Art. 14: “Todas as pessoas são iguais perante os tribunais. Toda a pessoa terá direito a ser ouvida publicamente e com as devidas garantias por um tribunal competente, segundo a lei, independente e imparcial, na determinação dos fundamentos de qualquer acusação de carácter penal contra ela formulada ou para a determinação dos seus direitos ou obrigações de carácter civil. A imprensa e o público poderão ser excluídos da totalidade ou parte das sessões de julgamento por motivos de ordem moral, de ordem pública ou de segurança nacional numa sociedade democrática, ou quando o exija o interesse da vida privada das partes ou, na medida estritamente necessária em opinião do tribunal, quando por circunstâncias especiais o aspecto da publicidade possa prejudicar os interesses da justiça; porém, toda a sentença será pública, excepto nos casos em que o interesse de menores de idade exija o contrário, ou nas acções referentes a litígios matrimoniais ou tutela de menores.[...]” ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos*, CNE, New York, 16 dez. 1966.

<sup>17</sup> Art. 6(1): “Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, estabelecido

restrições de acesso pela mídia e pelo público, por questões de moral, ordem pública ou segurança nacional. A Corte Europeia de Direitos Humanos manifestou-se sobre a importância dessa previsão, salientando, o relevante papel da mídia para a boa administração da justiça e, dessa forma, que os procedimentos sejam feitos, por regra, de maneira pública.<sup>18</sup>

Também pode-se identificar a presença desse princípio na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 1969<sup>19</sup>. O processo penal, segundo o art. 8(5), “deve ser público, salvo no que for necessário para preservar os interesses da justiça”<sup>20</sup>. A Corte Interamericana considera, portanto, uma patente violação do princípio da publicidade quando todos os procedimentos do caso, até mesmo a audiência, são feitas em segredo<sup>21</sup>.

Dessa forma, pode-se apreender que o princípio da publicidade é essencial à sistematização processual dos países, vez que surgiu, de uma maneira ou outra, em diversas legislações internas, regionais e internacionais. A fim de servir como contraponto com relação à configuração atual desse princípio no Reino Unido, vejamos, primeiramente, a experiência brasileira.

### 3. O princípio da publicidade no Código de Processo Civil de 1939 e de 1973

Apresentado acima o contexto constitucional acerca do tema, até mesmo em respeito a hierarquia normativa de nosso ordenamento jurídico, adentramos nas previsões legais existentes nas normas infraconstitucionais, notadamente nos três últimos Códigos de Processo Civil (CPC) vigentes no Brasil, a começar pelo CPC de 1939<sup>22</sup>.

---

pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de carácter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela. O julgamento deve ser público, mas o acesso à sala de audiências pode ser proibido à imprensa ou ao público durante a totalidade ou parte do processo, quando a bem da moralidade, da ordem pública ou da segurança nacional numa sociedade democrática, quando os interesses de menores ou a protecção da vida privada das partes no processo o exigirem, ou, na medida julgada estritamente necessária pelo tribunal, quando, em circunstâncias especiais, a publicidade pudesse ser prejudicial para os interesses da justiça.” TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS HUMANOS. *Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, ECHR, Roma, 4 nov. 1950.

<sup>18</sup> A importância da mídia é salientada em, por exemplo, *Depuis v. França*: “Cette importance du rôle des médias dans le domaine de la justice pénale est au demeurant très largement connue. En particulier, la Cour a déjà jugé qu’« à condition de ne pas franchir les bornes fixées aux fins d’une bonne administration de la justice, les comptes rendus de procédures judiciaires, y compris les commentaires, contribuent à les faire connaître et sont donc parfaitement compatibles avec l’exigence de publicité de l’audience énoncée à l’article 6 § 1 de la Convention.” CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. Câmara de Julgamentos. *Sentença nº 1914/02*, Arrêt, Estrasburgo, 12 nov. 2007, par. 42.

<sup>19</sup> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Convenção Americana sobre Direitos Humanos*, CIDH, San José, 22 nov. 1969.

<sup>20</sup> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Convenção Americana sobre Direitos Humanos*, CIDH, San José, 22 nov. 1969.

<sup>21</sup> Esse foi o posicionamento da Corte em vários casos. Por exemplo, isso foi preconizado da decisão do caso *Castillo Petruzziet al. v. Peru*: “The Court has established that the military proceedings against the civilians accused of having engaged in crimes of treason were conducted by “faceless” judges and prosecutors, and therefore involved a number of restrictions that made such proceedings a violation of due process. In effect, the proceedings were conducted on a military base off limits to the public. All the proceedings in the case, even the hearing itself, were held out of the public eye and in secret, a blatant violation of the right to a public hearing recognized in the Convention”.CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Câmara de Julgamentos. *Sentença nº 52*, San Jose da Costa Rica, 30 maio, 1999, par. 172.

<sup>22</sup> BRASIL. *Decreto-lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939*. Código de Processo Civil. Presidência da República, Rio de Janeiro, 1939.

Nota-se que nesta época o legislador já se preocupava em outorgar publicidade aos processos judiciais, haja vista que definiu em seu art. 5º que os mesmos seriam públicos, salvo quando o contrário fosse exigido pelo decoro ou interesse social.

Trazia também no parágrafo único do art. 744, uma hipótese em que o processo obrigatoriamente tramitava sob segredo de justiça, a saber: “Quando o pedido se fundar em crime contra a honra da mulher, a dispensa dos proclamas será precedida de audiência dos contratantes, em separado, e em segredo de justiça”<sup>23</sup>.

O CPC de 1973<sup>24</sup> mantém em seu caput o cerne da publicidade processual em decorrência de interesse público e amplia seu rol ao passo que além de garantir o segredo de justiça nos assuntos relativos ao casamento, abrange também casos envolvendo a filiação, separação dos cônjuges, conversão da separação em divórcio, alimentos e guarda de menores.

Além disso, traz uma inovação na medida em que possibilita ao terceiro que demonstrar interesse jurídico no processo que tramite sobre o segredo de justiça, requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e partilha resultante do desquite.

Nesse ponto, ao que parece, ainda que o juiz possibilite ao terceiro ter acesso aos autos caso preencha o requisito legal, ou seja, demonstre interesse jurídico, ainda assim tal acesso será limitado, haja vista que conforme se extrai do próprio texto do artigo, a parte só poderá requerer certidão da sentença, o que se dará somente no final do processo, não podendo se dizer que este terceiro interessado teve acesso a todo conteúdo presente no processo. Segundo Gomes Junior e Ferreira<sup>25</sup>, apesar do equívoco do legislador ao utilizar o termo sentença, poderá ser deferido o acesso a qualquer peça dos autos, desde que atendidos os requisitos legais.

#### **4. O princípio da publicidade e o segredo de justiça no novo Código de Processo Civil Brasileiro**

O Código de Processo Civil de 2015<sup>26</sup>, no capítulo acerca das normas fundamentais do processo civil, destaca em seu art. 11 que “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos e, fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade”<sup>27</sup>. Complementa no seu parágrafo único que “nos casos de segredo de justiça, pode ser autorizada a presença somente das partes, de seus advogados, de defensores públicos ou do Ministério Público”<sup>28</sup>. No tocante a necessidade de fundamentação da decisão que decreta o segredo de justiça, Theodoro Júnior assim destaca:

Ao princípio da publicidade, por outro lado, se integra a exigência de motivação dos atos decisórios, já que, para a observância do sistema democrático de prestação jurisdicional, não basta divulgar a conclusão do julgado; é indispensável que as razões que a sustentam também sejam explicitadas pelo órgão judicante. Só assim será

<sup>23</sup> BRASIL. *Decreto-lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939*. Código de Processo Civil. Presidência da República, Rio de Janeiro, 1939.

<sup>24</sup> BRASIL. *Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973*. Institui o Código de Processo Civil. Presidência da República, Brasília, DF, [2015].

<sup>25</sup> GOMES JUNIOR, L.; FERREIRA, J. S. A. B. N. “O segredo de justiça no novo Código de Processo Civil: análise das principais inovações”, *Revista de Processo: RePro*, 40[250], 2015, p. 133-146.

<sup>26</sup> BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Presidência da República, Brasília, DF, [2023].

<sup>27</sup> BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Presidência da República, Brasília, DF, [2023].

<sup>28</sup> BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Presidência da República, Brasília, DF, [2023].

demonstrado que o contraditório efetivo terá sido realizado e respeitado pelo órgão judicial<sup>29</sup>.

No art. 189 amplia o rol de hipóteses em que se aplica o segredo de justiça nos atos processuais, para além daqueles já apresentados, nos seguintes casos: III - nos processos em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade; e, IV- que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo. Foi mantida no §2º do referido artigo, a possibilidade de extração de certidão da sentença, bem como de inventário e de partilha resultantes de divórcio ou separação pelo terceiro que demonstrar interesse jurídico pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença<sup>30</sup>.

Neste ponto é importante mencionar que não é pacificado o entendimento jurisprudencial acerca de ser o rol dos processos que tramitam em segredo de justiça exemplificativo ou taxativo, nesse sentido, Marinoni assim se manifesta: "Apesar de eventual divergência jurisprudencial quanto ao rol dos processos que tramitam em segredo de justiça, acredita-se que esse rol é apenas exemplificativo"<sup>31</sup>.

Ademais, ressalta-se que é permitido ao juiz de acordo com o caso concreto, determinar o tramite do processo em segredo de justiça em casos diversos daqueles previstos na lei, o que nos leva a crer que o rol constante no CPC é meramente exemplificativo. Há ocasiões em que o caso concreto se apresenta como passível de tramitação em segredo de justiça, no entanto, se o conteúdo do processo já tiver sido divulgado ao público, dispensa-se a gravação de segredo de justiça nos autos até mesmo em razão da perda de sua finalidade.

Nesse sentido foi que o juiz da 3ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, Dr. Flávio Roberto de Souza, indeferiu pedido feito pelo advogado do empresário Eike Batista para que a audiência em que este era acusado de crimes contra o mercado de capitais corresse em segredo de justiça. O indeferimento do juiz se deu em razão do conhecimento prévio do público acerca do assunto e inclusive sobre a existência do processo, de modo que não restaria configurada a interferência a privacidade do acusado.

Contudo, ao mesmo tempo, são dignas de análise as exasperações desse princípio, as quais podem ser igualmente perigosas<sup>32</sup>. Isso é particularmente visível nos dias de hoje com as tendências midiáticas de promover um verdadeiro "denuncismo", em que a notícia se confunde com entretenimento e promove um sensacionalismo sobre os procedimentos judiciais. Dessa forma, é importante não confundir publicidade com sensacionalismo, pois embora aquela seja uma "[...] garantia política - cuja finalidade é o controle da opinião pública nos serviços da justiça [...]"<sup>33</sup>, o sensacionalismo puramente afronta a dignidade humana<sup>34</sup>.

O direito de informar e o de ser informado não se confundem, estando eles previstos no art. 5º, incisos IV, IX e XIV e no art. 220 da CRFB/1988. Importante ressaltar que a este corresponde a um dever para o indivíduo que informa de prestar informações adequadas e verdadeiras<sup>35</sup>. Assim, o direito de informar implica num

---

<sup>29</sup> THEODORO JÚNIOR, H. *Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum*, 56. ed. Forense, Rio de Janeiro, 2015, p. 143-144. v. 1.

<sup>30</sup> BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil, Presidência da República, Brasília, DF, [2023].

<sup>31</sup> MARINONI, L. G.; ARENHART, S. C.; MITIDIEIRO, D. *Código de processo civil comentado*, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2015, p. 243.

<sup>32</sup> CINTRA, A. C. A.; GRINOVER, A. P.; DINAMARCO, C. R. *Teoria geral do processo*, 25. ed., Malheiros Editores, São Paulo, 2009, p. 76.

<sup>33</sup> CINTRA, A. C. A.; GRINOVER, A. P.; DINAMARCO, C. R. *Teoria geral do processo*, 25. ed., Malheiros Editores, São Paulo, 2009, p. 77.

<sup>34</sup> Sobre a dignidade humana é interessante o artigo do professor MIRANDA GONCALVES, R. "La protección de la dignidad de la persona humana en el contexto de la pandemia del Covid-19", *Justiça do Direito*, v. 34, n. 2, 2020, pp. 148-172.

<sup>35</sup> CANOTILHO, J. J. G. *Direito Constitucional*, 6. ed, Imprensa, Coimbra, 1993, p. 225.

nível de responsabilidade alta por parte daquele que vincula a notícia, tanta para com os cidadãos como também para os indivíduos cujas vidas são expostas.

Portanto, as notícias devem ser dadas com consciência, tendo em mente sempre as consequências irreparáveis que uma agressão moral pode causar à pessoa humana e tendo atenção para não violar os direitos personalíssimos que são a privacidade e a honra. Compreende-se, com isso, o cuidado que deve ser inerente à atividade jornalística, vez que danos irreversíveis podem ser cometidos contra os indivíduos cujas vidas íntimas são expostas na mídia.

Contudo, o que observamos com frequência é o interesse público ser usado como pretexto para notícias invasivas e sensacionalistas, sendo, por isso, essencial diferenciar o verdadeiro "interesse público" do "interesse do público". Enquanto aquele é fundamento legítimo para o princípio da publicidade, permitindo que o público faça um "controle" dos procedimentos perante os tribunais, este confunde-se com a mera curiosidade e é insuficiente para desnudar a intimidade alheia<sup>36</sup>.

A partir deste momento, passemos os estudos para a questão processual civil do Reino Unido, atentando-nos à forma que a experiência do terrorismo - contexto com o qual não podemos nos espelhar em nosso ordenamento pátrio - pode definir a maneira como o processo civil do país lida com o princípio da publicidade. De fato, a contextura brasileira produziu uma limitação mais acentuada às limitações ao princípio da publicidade do que aquela que observaremos no Reino Unido, sendo vital compreendermos, primeiramente, o papel das medidas jurídicas de contraterrorismo para o processualismo naquele país.

## **5. Terrorismo e contraterrorismo: desafios aos direitos humanos**

Indubitavelmente, como se pode constatar de maneira fácil nos noticiários atuais, o terrorismo escalonou-se de maneira que agora ocupa o posto de uma das maiores preocupações para a segurança nacional da maioria dos Estados. Comumente é compreendido como os atos de violência que são empregados contra civis, a fim de atingir objetivos políticos ou ideológicos<sup>37</sup>. Para configurar-se, três elementos principais são necessários:

- a) os atos devem constituir uma ofensa criminal na legislação interna do país (por exemplo, sequestro, assassinato e incêndio);
- b) elas devem ser direcionadas a espalhar o terror entre os civis, objetivando intimidar, coagir ou influenciar a política do país; e
- c) os atos devem ser motivados por razões políticas ou ideológicas<sup>38</sup>.

O terrorismo tem, por sua essência, amplo impacto nos direitos humanos, em particular nos direitos à vida, liberdade e integridade física. Atos terroristas podem desestabilizar governos, afetar a sociedade civil, pôr em risco a paz e a segurança, ameaçar o desenvolvimento econômico e social e, especialmente, afetar de maneira negativa os grupos mais vulneráveis<sup>39</sup>.

Por conta desse quadro preocupante de riscos aos direitos humanos à nível global, os Estados trabalharam em fortalecer o arcabouço legal para cooperação internacional contra a ameaça de terrorismo em áreas como: prevenção ao financiamento de atos terroristas, redução do risco de que terroristas tenham acesso a armas de destruição em massa e melhoramento da transmissão de informações

<sup>36</sup> Nesse sentido, ver: NAVES, Nilson. "Imprensa investigativa: sensacionalismo e criminalidade". *Revista CEJ*, 20, p. 6-8, 2003.

<sup>37</sup> ALTO COMISSARIADO DE DIREITOS HUMANOS DAS NAÇÕES UNIDAS. *Direitos humanos, terrorismo e luta contra o terrorismo*. ONU, Escritório do Alto Comissariado para os Direitos Humanos, Genebra, 2008, p. 10.

<sup>38</sup> CASSESE, A. *International Law*. 2. ed. Oxford University Press, Nova York, 2005.

<sup>39</sup> ALTO COMISSARIADO DE DIREITOS HUMANOS DAS NAÇÕES UNIDAS. *Direitos humanos, terrorismo e luta contra o terrorismo*. ONU, Escritório do Alto Comissariado para os Direitos Humanos, Genebra, 2008, p. 7.

por autoridades governamentais<sup>40</sup>. Além disso, em 28 de setembro de 2001, criou-se o Comitê de Contraterrorismo nas Nações Unidas, responsável por supervisionar tais medidas. Abordagens regionais também são desenvolvidas no contexto da União Africana, do Conselho Europeu, da União Europeia, da Liga dos Estados Árabes, da Organização para a Segurança e Cooperação na Europa, da Organização dos Estados Americanos, da Organização das Conferências Islâmicas, da Associação Sul Asiática para a Cooperação regional, dentre outras.

Da mesma forma, na contextura dos Estados, há uma proliferação de legislações de segurança e contraterrorismo, as quais, muitas vezes, que trazem consequências negativas para as liberdades civis e direitos humanos<sup>41</sup>. Por conta disso, na Estratégia Global de Contraterrorismo das Nações Unidas - enunciada na Resolução 60/288 - ressalta a necessidade do cumprimento das obrigações internacionais de direitos humanos quando adotam medidas de contraterrorismo<sup>42</sup>.

Antes disso, a própria Assembleia Geral já havia se manifestado pela essencialidade do respeito aos direitos humanos nessas circunstâncias. A Resolução 60/158<sup>43</sup> dedicou-se a isso, sendo adequadamente nominada Proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais no Combate ao Terrorismo<sup>44</sup>. Nela, ficam claros os deveres dos Estado ao adotarem medidas de contraterrorismo, qual seja atender a suas obrigações de direito internacional no que tangem os direitos humanos. Ademais, menção direta é feita ao Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, lembrando que há direitos não derogáveis e, para aqueles que são, as medidas devem ser de acordo com a lei, com caráter excepcional e temporário<sup>45</sup>.

---

<sup>40</sup> ALTO COMISSARIADO DE DIREITOS HUMANOS DAS NAÇÕES UNIDAS. *Direitos humanos, terrorismo e luta contra o terrorismo*. ONU, Escritório do Alto Comissariado para os Direitos Humanos, Genebra, 2008, p. 19.

<sup>41</sup> ALTO COMISSARIADO DE DIREITOS HUMANOS DAS NAÇÕES UNIDAS. *Direitos humanos, terrorismo e luta contra o terrorismo*. ONU, Escritório do Alto Comissariado para os Direitos Humanos, Genebra, 2008, p. 20.

<sup>42</sup> Segundo a redação da Resolução: "IV. Measures to ensure respect for human rights for all and the rule of law as the fundamental basis of the fight against terrorism - We resolve to undertake the following measures, reaffirming that the promotion and protection of human rights for all and the rule of law is essential to all components of the Strategy, recognizing that effective counter-terrorism measures and the protection of human rights are not conflicting goals, but complementary and mutually reinforcing, and stressing the need to promote and protect the rights of victims of terrorism: 1. To reaffirm that General Assembly resolution 60/158 of 16 December 2005 provides the fundamental framework for the "Protection of human rights and fundamental freedoms while countering terrorism"; 2. To reaffirm that States must ensure that any measures taken to combat terrorism comply with their obligations under international law, in particular human rights law, refugee law and international humanitarian law". ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Conselho de Segurança da ONU. *Resolução 60/288*, ONU, New York, 20 set. 2006.

<sup>43</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral da ONU. *Resolução 60/158*, ONU, New York, 28 fev. 2006.

<sup>44</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral da ONU. *Resolução 60/158*. 28 fev. 2006.

<sup>45</sup> Segundo a redação da Resolução: "Stressing that everyone is entitled to all the rights and freedoms recognized in the Universal Declaration of Human Rights without distinction of any kind, including on the grounds of race, color, sex, language, religion, political or other opinion, national or social origin, property, birth or other status, 1. Reaffirms that States must ensure that any measure taken to combat terrorism complies with their obligations under international law, in particular international human rights, refugee and humanitarian law; 2. Deplores the suffering caused by terrorism to the victims and their families, and expresses its profound solidarity with them; 3. Reaffirms the obligation of States, in accordance with article 4 of the International Covenant on Civil and Political Rights, to respect certain rights as nonderogable in any circumstances, recalls, in regard to all other Covenant rights, that any measures derogating from the provisions of the Covenant must be in accordance with that article in all cases, and underlines the exceptional and temporary nature of any such derogations". ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral da ONU. *Resolução 60/158*, ONU, New York, 28 fev. 2006.

Dessa forma, conforme orientado pela Resolução, no combate ao terrorismo a derrogação e limitação de direitos humanos deve ocorrer segundo os moldes estabelecidos no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, o qual, em seu art. 4º enumera um rol de artigos não passíveis de derrogação<sup>46</sup> - são eles: o direito à vida; a proteção contra a tortura ou outras formas de tratamento ou de punição desumanas, cruéis ou degradantes; a proibição contra escravidão e servidão; a proibição de aprisionamento por não cumprimento de contrato; a impossibilidade de punições retrospectivas; o direito à ser reconhecido como pessoa perante a lei; e a liberdade de pensamento, de consciência e de religião. Dentre eles, no entanto, não se encontra o art. 14, que referencia o direito à publicidade - o qual, portanto, pode sofrer limitações ou derrogações.

## **6. Condições para a limitação e derrogação de direitos humanos**

Conforme visto acima, pode-se concluir pela possibilidade de limitação de certos direitos, como o direito à liberdade de expressão, à liberdade de assembleia, à liberdade de movimento e de respeito à vida privada. Mas, para impor tais limitações, os Estados devem respeitar certas condições - além do respeito aos princípios de igualdade e não-discriminação, que sempre orientam as condutas no que tange aos direitos humanos. São elas a necessidade de previsão em lei da medida pretendida; a necessidade de atender a um ou mais propósitos específicos e legítimos; e a necessidade da medida em uma sociedade democrática<sup>47</sup>.

Em circunstâncias limitadas, conforme explicita o art. 4º, pode haver, também, derrogação de direitos humanos. É o caso das emergências públicas que ameaçam a vida da nação, as quais devem ser compreendidas como estritamente excepcionais e temporárias. Elas devem afetar a população como um todo e aplicar-se à totalidade, ou parte, do território nacional; ameaçar a integridade física da população, sua independência política, integridade territorial ou a existência de suas instituições indispensáveis para a proteção dos direitos garantidos no Pacto<sup>48</sup>. Tensões ou conflitos internos bem como dificuldades econômicas, por si sós, não constituem ameaça grave e imediata à vida da nação, não servindo para justificar a derrogação.

Portanto, o princípio da publicidade, desde que preenchidas as condições adequadas, pode ser objeto de limitações ou derrogação pelas legislações nacionais. Tal tem sido o caminho adotado em muitas experiências legislativas recentes, especialmente numa retórica de proteção da segurança nacional. Na lei do Ato de Justiça e Segurança, do Reino Unido, houve uma positivação de aparente limitação ao princípio da publicidade. Cabe, portanto, averiguar se, nesse caso, foram

---

<sup>46</sup> Conforme explicita o art. 4º: "1. Quando situações excepcionais ameacem a existência da nação e sejam proclamadas oficialmente, os Estados Partes do presente Pacto podem adotar, na estrita medida exigida pela situação, medidas que suspendam as obrigações decorrentes do presente Pacto, desde que tais medidas não sejam incompatíveis com as demais obrigações que lhes sejam impostas pelo Direito Internacional e não acarretem discriminação alguma apenas por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião ou origem social. 2. A disposição precedente não autoriza qualquer suspensão dos artigos 6, 7, 8 (parágrafos 1 e 2) 11, 15, 16, e 18. 3. Os Estados Partes do presente Pacto que fizerem uso do direito de suspensão devem comunicar imediatamente aos outros Estados Partes do presente Pacto, por intermédio do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, as disposições que tenham suspenso, bem como os motivos de tal suspensão. Os Estados partes deverão fazer uma nova comunicação, igualmente por intermédio do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, na data em que terminar tal suspensão". ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos*, CNE, New York, 16 dez. 1966.

<sup>47</sup> ALTO COMISSARIADO DE DIREITOS HUMANOS DAS NAÇÕES UNIDAS. *Direitos humanos, terrorismo e luta contra o terrorismo*. ONU, Escritório do Alto Comissariado para os Direitos Humanos, Genebra, 2008, p. 23.

<sup>48</sup> AMERICAN ASSOCIATION FOR THE INTERNATIONAL COMMISSION OF JURISTS (AAICJ). *Siracusa Principles: on the Limitation and Derogation Provisions in the International Covenant on Civil and Political Rights*, ICJ, New York, abr. 1985, p. 10.

respeitadas as condições para uma limitação legítima, segundo o Direito Internacional.

## 7. “Open Justice” e o Ato de Justiça e Segurança (2013)

Conforme antecipado acima, no Reino Unido o princípio recebe a alcunha de *open justice* e, nessa encarnação, consiste no princípio de que os julgamentos devem ser conduzidos em público<sup>49</sup>. Dele decorrem duas normas: que, no processo civil, a parte deve ter acesso às informações essenciais da argumentação do oponente com antecedência; e que a parte deve ser informada dos documentos importantes que o oponente possui – o denominado processo de *disclosure*<sup>50</sup>.

Contudo, a lei do Ato de Justiça e Segurança, de 2013, trouxe inovações para o processo civil com consequências possivelmente preocupantes para os direitos humanos do réu, vez que expandiu a doutrina de Procedimento Material Fechado para o processo civil. Tal doutrina, juntamente com o instituto dos Advogados Especiais, foram introduzidas primeiramente no Reino Unido através da Comissão de Apelações Especiais para a Imigração, cujo Estatuto remonta à 1997 e que é responsável por ouvir apelações de imigrações, deportações ou negação de cidadania quando tais decisões são feitas por razões de segurança nacional<sup>51</sup>. A novidade da lei de 2013, contudo, foi a extensão desses institutos para os procedimentos civis<sup>52</sup>.

<sup>49</sup> TOMKINS, A. “Justice and Security in the United Kingdom”, *Israel Law Review*, 47[3], 2014, p. 305-329, p. 307.

<sup>50</sup> REINO UNIDO. Court of Appeal (Civil Division). *Al Rawi et al. v. Security Service et al.* Case number, Londres, 5 abr. 2010, pará. 17-18

<sup>51</sup> TOMKINS, A. “Justice and Security in the United Kingdom”, *Israel Law Review*, 47[3], 2014, p. 305-329, p. 309.

<sup>52</sup> Dentre os dispositivos mais relevantes da lei: “6 - Declaration permitting closed material applications in proceedings: (1) The court seised of relevant civil proceedings may make a declaration that the proceedings are proceedings in which a closed material application may be made to the court (2) The court may make such a declaration— (a) on the application of— (i) the Secretary of State (whether or not the Secretary of State is a party to the proceedings), or (ii) any party to the proceedings, or (b) of its own motion. (3) The court may make such a declaration if it considers that the following two conditions are met. (4) The first condition is that—(a) a party to the proceedings would be required to disclose sensitive material in the course of the proceedings to another person (whether or not another party to the proceedings), or (b) a party to the proceedings would be required to make such a disclosure were it not for one or more of the following— (i) the possibility of a claim for public interest immunity in relation to the material, (ii) the fact that there would be no requirement to disclose if the party chose not to rely on the material, (iii) section 17(1) of the Regulation of Investigatory Powers Act 2000 (exclusion for intercept material), (iv) any other enactment that would prevent the party from disclosing the material but would not do so if the proceedings were proceedings in relation to which there was a declaration under this section. (5) The second condition is that it is in the interests of the fair and effective administration of justice in the proceedings to make a declaration. (6) The two conditions are met if the court considers that they are met in relation to any material that would be required to be disclosed in the course of the proceedings (and an application under subsection (2)(a) need not be based on all of the material that might meet the conditions or on material that the applicant would be required to disclose). [...]8 Determination by court of applications in section 6 proceedings (1) Rules of court relating to any relevant civil proceedings in relation to which there is a declaration under section 6 (“section 6 proceedings”) must secure— (a) that a relevant person has the opportunity to make an application to the court for permission not to disclose material otherwise than to— (i) the court, (ii) any person appointed as a special advocate, and (iii) where the Secretary of State is not the relevant person but is a party to the proceedings, the Secretary of State, (b) that such an application is always considered in the absence of every other party to the proceedings (and every other party’s legal representative), (c) that the court is required to give permission for material not to be disclosed if it considers that the disclosure of the material would be damaging to the interests of national security, (d) that, if permission is given by the court not to disclose material, it must consider requiring the relevant person to provide a summary of the material to every other party to the proceedings (and every other

Tal procedimento opera-se da seguinte forma: o governo, aconselhado pelo Serviço Secreto de Inteligência e Segurança, requer do juiz que parte das evidências de certo caso devem ser “fechadas”, por razões de segurança nacional (art. 8º, 1, c)<sup>53</sup>. Caso da declaração de Procedimento Fechado seja feita pelo magistrado, a parte não poderá ter acesso à evidência, nem através de seu advogado, sendo que a Corte designará um Advogado Especial, com autorização de segurança adequada para tomar conhecimento do material sensível à segurança nacional. As funções desse advogado serão, primeiramente, questionar a necessidade do Procedimento Fechado para a evidência e, adicionalmente, defender os interesses da parte no que concerne aquele material. Nem a parte nem o público em geral têm acesso, nesses casos, à sentença na integralidade, podendo apenas acessar a parte dos procedimentos que forem abertos<sup>54</sup>. O argumento central do governo nesses casos é de que os direitos humanos básicos da parte não seriam cerceados se ela tiver acesso às alegações contra ela feitas e não necessariamente às evidências em si<sup>55</sup>.

Analisando a lei frente às condições de limitação das normas de direitos humanos nos moldes do Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos, identificamos, de pronto, o atendimento ao requisito de previsão legislativa. Ela é configurada quando: há acessibilidade dos indivíduos à lei, para que eles saibam dos seus direitos e das respectivas limitações; e que a norma deve ser redigida de forma que ofereça precisão suficiente para que os indivíduos possam regular suas condutas<sup>56</sup>. Lembra-se, ainda, que, como não estamos diante de procedimentos penais, não se faz necessária a aplicação do princípio da não-retroatividade.

Com relação à necessidade de haver um objetivo legítimo almejado pela lei, ele varia de acordo com o direito sujeito à limitação e com as circunstâncias da emergência em geral. Geralmente dizem respeito à segurança nacional, segurança

---

party’s legal representative), (e) that the court is required to ensure that such a summary does not contain material the disclosure of which would be damaging to the interests of national security. [...] 9 Appointment of special advocate (1) The appropriate law officer may appoint a person to represent the interests of a party in any section 6 proceedings from which the party (and any legal representative of the party) is excluded. (2) A person appointed under subsection (1) is referred to in this section as appointed as a “special advocate”. (3) The “appropriate law officer” is— (a) in relation to proceedings in England and Wales, the Attorney General, (b) in relation to proceedings in Scotland, the Advocate General for Scotland, and (c) in relation to proceedings in Northern Ireland, the Advocate General for Northern Ireland. (4) A person appointed as a special advocate is not responsible to the party to the proceedings whose interests the person is appointed to represent. (5) A person may be appointed as a special advocate only if— (a) in the case of an appointment by the Attorney General, the person has a general qualification for the purposes of section 71 of the Courts and Legal Services Act 1990, (b) in the case of an appointment by the Advocate General for Scotland, the person is an advocate or a solicitor who has rights of audience in the Court of Session or the High Court of Judiciary by virtue of section 25A of the Solicitors (Scotland) Act 1980, and (c) in the case of an appointment by the Advocate General for Northern Ireland, the person is a member of the Bar of Northern Ireland”. REINO UNIDO. *Justice and Security Act*. Londres, 25 abr. 2013.

<sup>53</sup> REINO UNIDO. *Justice and Security Act*. Londres, 25 abr. 2013.

<sup>54</sup> TOMKINS, A. “Justice and Security in the United Kingdom”, *Israel Law Review*, 47[3], 2014, p. 305-329, p. 309.

<sup>55</sup> Um exemplo dessa linha de argumentação pode ser identificada nas opiniões dos Lords do caso *AF et al. v Secretário de Estado*: “It is quite possible for the court to provide the controlled person with a sufficient measure of procedural protection even though the whole evidential basis for the basic allegation, which has been explained to him, is not disclosed”. REINO UNIDO. House of Lords. *Opinions of the Lords of Appeal for Judgment on the Cases of Secretary of State for the Home Department (Respondent) v. AF (FC) (Appellant) (Civil Appeal from Her Majesty’s High Court of Justice) et al.* Case number, Londres, 31 out. 2007, par. 74.

<sup>56</sup> ALTO COMISSARIADO DE DIREITOS HUMANOS DAS NAÇÕES UNIDAS. *Direitos humanos, terrorismo e luta contra o terrorismo*. ONU, Escritório do Alto Comissariado para os Direitos Humanos, Genebra, 2008, p. 23-24.

pública, ordem pública, saúde, moral e os direitos humanos de outros<sup>57</sup>. No caso da lei do Reino Unido, o objetivo se mostra legítimo, vez que consiste na segurança nacional<sup>58</sup>.

Por fim, a necessidade em uma sociedade democrática, na prática, significa demonstrar que a limitação é necessária e proporcional<sup>59</sup> para alcançar os objetivos imediatos e emergenciais<sup>60</sup>. Tal ponto permite, por sua natureza, maiores discussões e argumentações para ambos os lados. Contudo, a condição estabelecida no art. 6(5) de que a Corte que apreciar o caso deve estar satisfeita de que a declaração de Procedimento Fechado "é feita no interesse da administração justa e efetiva da justiça (tradução nossa)" parece apontar para uma ponderação no uso do instituto nos procedimentos civis. Isso, somado à consolidada visão da essencialidade do princípio de open justice na jurisprudência do Reino Unido<sup>61</sup>, denota que, aliado à existência de previsão legal e objetivo legítimo, haverá juízo de necessidade e proporcionalidade, também, no momento da aplicação da lei ao processo civil<sup>62</sup>.

## 8. CONCLUSÃO

Frente aos desafios que o terrorismo traz para as sociedades modernas, as questões concernentes aos direitos humanos do réu não podem ser postas em segundo plano – o Brasil, em sua posição privilegiada de não lidar diretamente com tal situação não pode equiparar sua experiência à de países que lidam com a questão. Mas isso não nos abstém do dever, que é encargo de todos os observadores internacionais e da doutrina, de nos atentarmos aos desenvolvimentos legislativos nas nações que, sim, convivem com o terrorismo, a fim de evitar excessos e abusos que podem comprometer, até mesmo, as legislações animadas pelos propósitos mais altos. Assim, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, bem como suas interpretações subsequentes, oferece uma linha de análise para identificar se estamos ou não diante de limitações ou derrogações legítimas de direitos humanos.

O Ato de Justiça e Segurança trouxe a polêmica e sensível expansão de uma doutrina que exige cuidados extras para evitar excessos ou a sua instrumentalização para fins meramente políticos. Conforme é necessário por sua natureza de limitação do direito à publicidade - que serve como uma notória garantia da justiça dos procedimentos -, há uma previsão legal e um legítimo objetivo imediato. No que diz respeito à sua necessidade em uma sociedade democrática - ou seja, ao juízo de necessidade e proporcionalidade - questionamentos maiores são possíveis.

Assim, especial destaque merece o art. 6(5), bem como a tradicional jurisprudência quanto ao princípio de *open justice*, já que, através deles, indica-se uma tendência à realização de adequados estudos quanto à necessidade e à proporcionalidade. Caberá, portanto, às Cortes garantir que a lei seja aplicada de maneira correta para que, dessa forma, ela possa atingir seu objetivo maior de ser um Ato não apenas de segurança, mas, também, de justiça.

---

<sup>57</sup> ALTO COMISSARIADO DE DIREITOS HUMANOS DAS NAÇÕES UNIDAS. *Direitos humanos, terrorismo e luta contra o terrorismo*. ONU, Escritório do Alto Comissariado para os Direitos Humanos, Genebra, 2008, p. 24.

<sup>58</sup> REINO UNIDO. *Justice and Security Act*. Londres, 25 abr. 2013.

<sup>59</sup> Sobre o princípio de proporcionalidade dos direitos, vid. MIRANDA GONCALVES, R. "Consideraciones sobre el principio de proporcionalidad en los derechos fundamentales: mención especial a la videovigilancia masiva", *Revista de Direito da Faculdade Guanambi*, v. 8, n. 2, 2021, pp: 1-18.

<sup>60</sup> ALTO COMISSARIADO DE DIREITOS HUMANOS DAS NAÇÕES UNIDAS. *Direitos humanos, terrorismo e luta contra o terrorismo*. ONU, Escritório do Alto Comissariado para os Direitos Humanos, Genebra, 2008, p. 24-25.

<sup>61</sup> Ver, por exemplo, a decisão da Corte de Apelações no caso *Al Rawi et al. v. Security Service et al.* REINO UNIDO. Court of Appeal (Civil Division). *Al Rawi et al. v. Security Service et al.* Case number, Londres, 5 abr. 2010, pará. 17-18

<sup>62</sup> TOMKINS, A. "Justice and Security in the United Kingdom", *Israel Law Review*, 47[3], 2014, p. 315-320.

**REFERÊNCIAS**

- ALTO COMISSARIADO DE DIREITOS HUMANOS DAS NAÇÕES UNIDAS. *Direitos humanos, terrorismo e luta contra o terrorismo*, ONU, Escritório do Alto Comissariado para os Direitos Humanos, Genebra, 2008.
- AMERICAN ASSOCIATION FOR THE INTERNATIONAL COMMISSION OF JURISTS (AAICJ). *Siracusa Principles: on the Limitation and Derogation Provisions in the International Covenant on Civil and Political Rights*, ICJ, New York, abr. 1985. Disponível em: <http://icj.wpengine.netdna-cdn.com/wp-content/uploads/1984/07/Siracusa-principles-ICCPR-legal-submission-1985-eng.pdf>. Acesso em: 7 jul. 2021.
- BENTHAM, J. *Ouvres de J. Behtham, Jurisconsult Anglais*, Loius Hauman et Compagnie, Bruxelas, 1830.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988: Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais [...]*, Presidência da República, Brasília, DF, 2023. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 23 out. 2023.
- BRASIL. *Decreto-lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939*. Código de Processo Civil, Presidência da República, Rio de Janeiro, 1939. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1937-1946/del1608.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del1608.htm). Acesso em: 21 out. 2023.
- BRASIL. *Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973*. Institui o Código de Processo Civil, Presidência da República, Brasília, DF, [2015]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5869.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm). Acesso em: 21 out. 2023.
- BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil, Presidência da República, Brasília, DF, [2023]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 21 out. 2023.
- CANOTILHO, J. J. G. *Direito constitucional*, 6. ed. Imprensa, Coimbra, 1993, p. 225.
- CASSESE, A. *International Law*, 2. ed. Oxford University Press, Nova York, 2005.
- CINTRA, A. C. A.; GRINOVER, A. P.; DINAMARCO, C. R. *Teoria geral do processo*, 25. ed., Malheiros Editores, São Paulo, 2009.
- CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. Câmara de Julgamentos. *Sentença nº 1914/02*, Arrêt, Estrasburgo, 12 nov. 2007.
- CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Câmara de Julgamentos. *Sentença nº 52*, San Jose da Costa Rica, 30 maio, 1999.
- GOMES JUNIOR, L.; FERREIRA, J. S. A. B. N. "O segredo de justiça no novo Código de Processo Civil: análise das principais inovações", *Revista de Processo: RePro*, 40[250], 2015, p. 133-146.
- GONÇALVES, M. V. R. *Direito processual civil esquematizado*, (Pedro Lenza coord.), 6. ed. Saraiva, São Paulo, 2016.
- MARINONI, L. G.; ARENHART, S. C.; MITIDIEIRO, D. *Código de processo civil comentado*, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2015.
- MIRANDA GONCALVES, R. "La protección de la dignidad de la persona humana en el contexto de la pandemia del Covid-19", *Justiça do Direito*, v. 34, n. 2, 2020, pp. 148-172.
- MIRANDA GONCALVES, R. "Consideraciones sobre el principio de proporcionalidad en los derechos fundamentales: mención especial a la videovigilancia masiva",

- Revista de Direito da Faculdade Guanambi, v. 8, n. 2, 2021, pp: 1-18.
- NAVES, Nilson. "Imprensa Investigativa: sensacionalismo e criminalidade". *Revista CEJ*, 20, p. 6-8, 2003.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Conselho de Segurança da ONU. *Resolução 60/288*, ONU, New York, 20 set. 2006. Disponível em: [http://www.un.org/en/ga/search/view\\_doc.asp?symbol=A/RES/60/288](http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/60/288). Acesso em: 07 jul. 2021.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral da ONU. *Resolução 60/158*, ONU, New York, 28 fev. 2006. Disponível em: <http://www.refworld.org/pdfid/4459bfa92.pdf>. Acesso em: 7 jul. 2021.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, OHCHR, New York, 10 dez. 1948. Disponível em: [http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR\\_Translations/por.pdf](http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf). Acesso em: 20 jul. 2021.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos*, CNE, New York, 16 dez. 1966. Disponível em: [http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/2\\_pacto\\_direitos\\_civis\\_politicos.pdf](http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/2_pacto_direitos_civis_politicos.pdf). Acesso em: 20 jul. 2021.
- ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Convenção Americana sobre Direitos Humanos*, CIDH, San José, 22 nov. 1969. Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm). Acesso em: 11 jan. 2022.
- REINO UNIDO. House of Lords. *Scott et al. v. Scott: apelação nº AC 417*, London, 5 maio 1913.
- REINO UNIDO. House of Lords. *Opinions of the Lords of Appeal for Judgment on the Cases of Secretary of State for the Home Department (Respondent) v. AF (FC) (Appellant) (Civil Appeal from Her Majesty's High Court of Justice) et al.* Case number, Londres, 31 out. 2007.
- REINO UNIDO. Court of Appeal (Civil Division). *Al Rawi et al. v. Security Service et al.* Case number, Londres, 5 abr. 2010.
- REINO UNIDO. *Justice and Security Act*. Londres, 25 abr. 2013. Disponível em: [http://www.legislation.gov.uk/ukpga/2013/18/pdfs/ukpga\\_20130018\\_en.pdf](http://www.legislation.gov.uk/ukpga/2013/18/pdfs/ukpga_20130018_en.pdf). Acesso em: 08 jul. 2021.
- SPIGELMAN, J.J. "The principle of open justice: a comparative perspective", *UNSW Law Journal*, 29[2], 2006, p. 147-166.
- THEODORO JÚNIOR, H. *Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum*, 56. ed. Forense, Rio de Janeiro, 2015. v. 1.
- TOMKINS, A. "Justice and Security in the United Kingdom", *Israel Law Review*, 47[3], 2014, p. 305-329.
- TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS HUMANOS. *Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, ECHR, Roma, 4 nov. 1950. Disponível em: [http://www.echr.coe.int/Documents/Convention\\_POR.pdf](http://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf). Acesso em: 20 jul. 2021.